



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 268/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 05/02/2013

PROCESSO Nº 1/4347/2009 AI: 1/2009.10622-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE REMESSA DE MERCADORIA
ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL INIDÔNEA.
AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
IMPROCEDENTE.**

1. O suposto destaque errado do ICMS na nota fiscal não tem o condão de tornar inidôneo o referido documento fiscal. Quando muito poderia ensejar a ocorrência da infração de falta de recolhimento de ICMS, que não é objeto do presente lançamento de ofício.

2. Auto de infração julgado improcedente.

3. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA** emitiu nota fiscal inidônea, restando assim relatada a infração:

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A AUTUADA EMITIU AS NFS 234818, 234817 COM DESTAQUE DO ICMS PARA ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DE SP, SENDO QUE O DESTINATÁRIO PESSOA JURÍDICA CONTRIBUINTE DO ICMS (COMERC.

VAREJ. DE SUVENIRES, CGF 06.2960113), LOGO A ALÍQUOTA CORRETA A SER APLICADA NA OPERAÇÃO (SP-CE) ERA A INTERESTADUAL (7%) COMO O ERRO NÃO É CORRIGÍVEL CONFOR. ART. 131-A DO RICMS/CE AS NFS FORAM CONSIDERADAS INIDONEAS.”

A Recorrida apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou pela nulidade e improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado improcedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não provimento do recurso oficial, e, por via de consequência, pela manutenção da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de remessa de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Ainda de acordo com a peça acusatória a inidoneidade do documento fiscal em questão decorreria do suposto destaque errado do ICMS incidente sobre as referidas operações interestaduais, pois no entender da fiscalização deveria ter sido aplicado nas operações em questão a alíquota interestadual e não a alíquota interna do Estado de São Paulo.

Ocorre que, analisando tudo que dos autos consta, verifica-se que a suposta infração cometida pela empresa Recorrida com relação à alíquota aplicada nas operações em questão, não tem o condão de tornar inidôneas as mencionadas notas fiscais.

Isto porque, como restou muito bem consignado da decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, a jurisprudência deste Conselho de Recursos Tributários já se encontra pacificada no sentido de não acatar acusação de inidoneidade de documento fiscal, quando estes estiverem plenamente preenchidos com os requisitos de validade.

Assim, considerando que no caso em questão as notas fiscais foram preenchidas nos termos que exige a legislação, considerando ainda que a suposta




irregularidade apontada no auto de infração na realidade seria de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, ou seja, uma infração autônoma e diferente desta indicada no presente lançamento, entendendo não ter como prosperar a acusação de emissão de nota fiscal inidônea.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

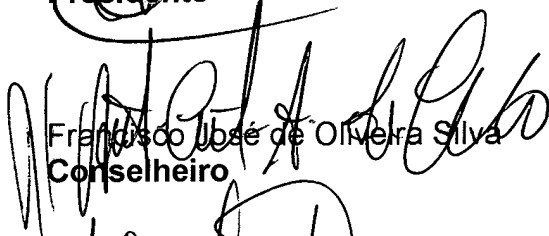
DECISÃO

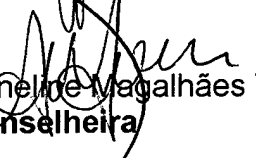
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

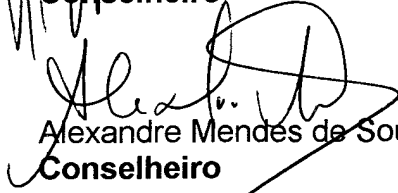
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 12 de ABRIL de 2013.



Francisca Marta de Sousa
Presidente


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

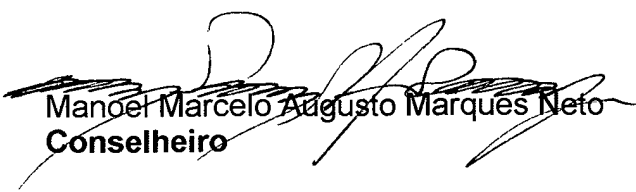

Arnel de Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Ezeutério de Albuquerque
Conselheiro Relator